

Inquérito Civil nº MPMG 0461.12.000156-9
Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.18.010694-0

Nota Técnica 58/2020

1. **Objetivo:** Apurar a origem e procedência de peças sacras da "Coleção de Arte Brasileira – João Marino", tendo em vista a possibilidade de serem provenientes do município de Ouro Preto.
2. **Contextualização:**

Em 04 de junho de 2012 o ofício nº 749/2012, oriundo desta Coordenadoria de Justiça, foi remetido à Promotoria de Justiça de Ouro Preto. Extraí-se do ofício que a Coordenadoria tomou conhecimento do catálogo da coleção de João Marino intitulado “Coleção de Arte Brasileira – João Marino” e que este continha diversas peças que aparentavam ser provenientes de templos religiosos mineiros. Dessa forma, o setor técnico empreendeu análise das peças publicadas identificando que algumas estavam indicadas como sendo do município de Ouro Preto.

Assim, sugeriu-se a abertura de processo para tomada de providências cabíveis. Entre os documentos anexados ao ofício consta a nota técnica nº 48/2012, que analisou o referido catálogo. Em 25 de junho de 2012, conforme sugestão desta Coordenadoria, a Promotoria de Justiça de Ouro Preto instaurou o Inquérito Civil nº MPMG-0461.12.000156-9.

Nas datas de 27 de agosto e 04 de outubro de 2012 a Promotoria de Ouro Preto remeteu ofícios ao Espólio de João Marino, requisitando que informasse sobre a origem e procedência das 5 (cinco) peças que possuíam alguma relação como o município de Ouro Preto, bem como encaminhasse documentação comprobatória no prazo de 20 (vinte) dias. Devido ao não recebimento dos ofícios anteriores, em 03 de dezembro de 2012 a Promotoria remeteu novo ofício (solicitação de mesmo teor) aos Drs. Pedro Marino Bicudo e Letícia Salum Álvares da Luz, por entender que ao serem procuradores de réus da ação de número 0461.08.0550-9, poderiam fornecer informações sobre o referido Espólio.

Em resposta ao ofício, o advogado Pedro Marino Bicudo esclareceu que os integrantes do escritório Lobo & Ibeas Advogados, o qual faz parte, não foram constituídos representantes da família Marino, assim como a Dra. Letícia Salum Álvares da Luz, bem como aos demais integrantes do escritório Tolentino Advogados, foram substabelecidos poderes apenas para acompanhamento de recurso interposto nos autos da ação. Dessa forma, segundo se argumentou, ambos não possuíam “poderes” para fornecer

informações em nome das Senhoras Mariangela de Vasconcellos Marino, Cláudia Marino Semeraro e Mary Angélica Marino Bicudo.

Em 13 de maio de 2014, em consideração ao fato de que a questão - que originou a instauração do referido Inquérito Civil - ainda não havia sido esclarecida nos autos do processo, prorrogou-se o prazo de conclusão do Inquérito.

Na data de 09 de abril de 2018, a Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto remeteu a esta Coordenadoria de Patrimônio Cultural o Inquérito Civil nº MPMG 0461.12.000156-9, visando análise técnica e atuação conjunta de modo a solucionar os fatos versados no Inquérito.

Em 05 de agosto de 2019, o prazo para conclusão dos autos foi novamente prorrogado considerando a imperiosa necessidade de realização de diligências. Ante ao exposto, realizou-se a análise que se segue.

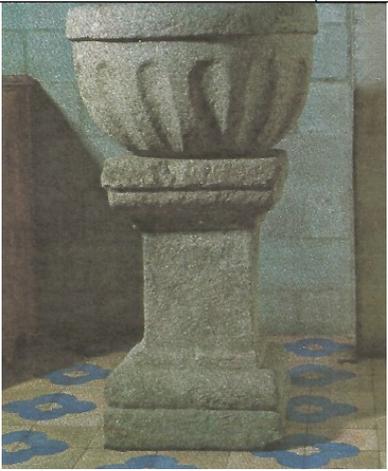
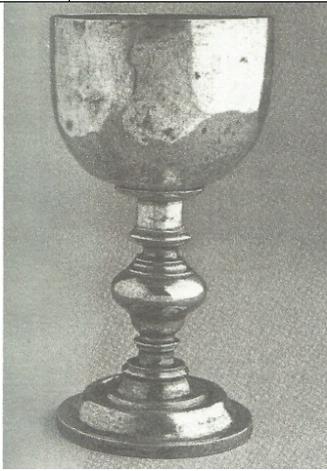
3. Análise Técnica:

Em posse do catálogo o Setor Técnico produziu a Nota Técnica nº 48/2012, datada de 14 de maio de 2012, de modo a verificar a semelhança dos objetos, descritos como oriundos de Minas Gerais, a peças subtraídas no Estado, a partir de consulta ao Sistema de Registro de Peças Sacras Desaparecidas, banco de dados mantido pelo Ministério Público. Dentre as quase 70 (setenta) peças identificadas no catálogo, genericamente, como sendo do Estado de Minas Gerais, apenas 17 (dezesete) delas tiveram a autoria e/ou origem especificadas na referida publicação.

A partir dos dados apresentados na Nota Técnica o Coordenador, à época, selecionou das dezessete peças, cinco que poderiam pertencer ao patrimônio cultural do município de Ouro Preto, quer seja em razão de o município ter sido explicitamente mencionado em catálogo, quer seja em decorrência de a peça ter sido atribuída a algum artífice cujas obras produzidas podem ser encontradas na região de Ouro Preto. São elas:

Designação da peça	Dimensão	Nº da figura	Autoria identificada	Origem identificada
Rei Davi tocando lira	120 cm de altura	1	Aleijadinho	---
São Paulo	94 cm de altura	5	Francisco Xavier de Brito	---
São Bento	49 cm de altura	6	Mestre Piranga	---
Pia Batismal	70 cm de altura	32	---	Região de Ouro Preto
Cálice	20,5 cm de altura, 525 g	51	---	Cachoeira do Campo



		
<p>Figura 1 – Antônio Francisco Lisboa (Aleijadinho) Rei Davi tocando lira. Madeira, louro ou freijó, com policromia e ouro. Final do século XVIII, início do XIX. Minas Gerais. Altura 120 cm (página 67, ilustração de nº 48). Fonte: Nota técnica nº 48/2012.</p>	<p>Figura 2 – Francisco Xavier de Brito São Paulo. Madeira, cedro, sem policromia. 1ª metade do século XVIII. Minas Gerais. Altura 94 cm (página 73, ilustração de nº 53). Fonte: Nota técnica nº 48/2012.</p>	<p>Figura 3 – Mestre Piranga São Bento. Madeira com policromia. Meados do século XVIII. Minas Gerais. Altura 49 cm (página 74, ilustração de nº 54). Fonte: Nota técnica nº 48/2012.</p>
		
<p>Figura 4 – Pia Batismal Granito. Meados do século XVIII. Região de Ouro Preto, Minas Gerais. Altura 122 cm, diâmetro 70 cm (página 148, ilustração de nº 249). Fonte: Nota técnica nº 48/2012.</p>	<p>Figura 5 – Cálice Purificatório (cortado)</p>	

	Prata fundida e repuxada. 1ª metade do século XVIII. Cachoeira do Campo, Minas Gerais. Altura 20,5 cm, peso 525 g (página 254, ilustração de nº 402). Fonte: Nota técnica nº 48/2012.
--	--

Conforme mencionado no tópico anterior, foi requisitado o envio de informações sobre a origem e procedência das peças listadas ao Espólio de João Marino, assim como a documentação comprobatória de posse delas. Não obstante, não foi possível contatar os representantes do Espólio. Procurou-se, conforme abordado, outros advogados de forma que pudessem prestar esclarecimentos. Contudo, afirmaram não estarem imbuídos de poderes para apresentarem quaisquer informações.

Assim, os únicos dados disponíveis por parte da família Marino são os constantes da própria publicação. Ressalta-se que as legendas das imagens foram extraídas do catálogo analisado, portanto, não são de responsabilidade deste setor técnico. Procedeu-se a análise de cada uma das peças a partir dessas informações.

- Peças com atribuição indicada:

Este grupo de peças não foi diretamente vinculado ao município de Ouro Preto, mas foi vinculado à artífices específicos que possuem obras na região de Ouro Preto e adjacências.

Acerca da escultura identificada como figura 1 – “Rei Davi tocando lira” tem-se que foi descrita como oriunda de Minas Gerais, bem como foi atribuída à Aleijadinho.

Entretanto, no ano de 2015, novas informações sobre esta peça foram obtidas. Naquele contexto a Comissão de Bens Culturais da Diocese de Duque de Caxias contactou o Ministério Público de Minas, em decorrência do *Know-how* da Coordenadoria em prol da defesa do patrimônio cultural sacro. O contato objetivou solicitar apoio para localizar e restituir bens culturais sacros subtraídos da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar, edificada no município de Duque de Caxias.

A Igreja de Nossa Senhora do Pilar está localizada no município de Duque de Caxias, Distrito de Pilar, Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, s/n¹. Segundo apurou-se, a Igreja do Pilar foi construída em 1728 e possui traços barrocos similares às construções religiosas de Minas Gerais². Foi tombada pelo IPHAN, em reconhecimento ao seu va-

1Disponível em: <http://historiasemonumentos.blogspot.com/2014/03/igreja-denossa-senhora-do-pilar-duque.html> acesso em maio de 2020.

2 Disponível em: <http://mapadecultura.rj.gov.br/manchete/igreja-de-nossa-senhora-do-pilar> acesso em maio de 2020.

lor cultural, em 1938 (Número do Processo 0160-T-1938, Livro do Tombo Belas Artes, inscrição nº 76 de 25/05/1038). Ressalta-se que o tombamento do templo inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN de 13/08/85, referente ao Processo Administrativo nº 13/85/SPHAN³.

Diante da solicitação de apoio foi instaurado, em novembro de 2015, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG-0024.15.016073-7 com a seguinte descrição: “DENÚNCIA ANÔNIMA VERSANDO SOBRE O DESTINO DE IMAGENS SACRAS ORIUNDAS DA IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DO PILAR, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, RIO DE JANEIRO”.



Figura 6 – Retábulo-mor da Igreja de Nossa Senhora do Pilar. Nota-se a presença do Rei Davi no coroamento. Fonte: Comissão de Bens Culturais da Diocese de Duque de Caxias,



Figura 7 – Detalhe do Rei Davi no coroamento do retábulo. Fonte: Comissão de Bens Culturais da Diocese de Duque de Caxias.

Em matéria veiculada pelo Jornal Extra, em 16 de março de 2016, intitulada “MPF e polícia investigam furto de imagens sacras na Baixada Fluminense” lê-se que o templo teve 14 imagens furtadas e que só restam 10% do seu acervo. Elaine Gusmão, historiadora da Comissão para Bens Culturais e Arte Sacra da Diocese de Caxias, afirma que de todas as

3 Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/229> acesso em maio de 2020.

imagens do acervo apenas uma tinha restado: a da Nossa Senhora do Pilar, mas que foi furtada em 2001. É feito o esclarecimento de que, na década de 70, já haviam sido furtadas duas imagens de Nossa Senhora do Rosário, uma de Santana Mestra e uma de Nossa Senhora da Conceição. Além delas, outras obras menores desapareceram. Extrai-se, ainda, que um inquérito foi instaurado naquele ano pelo Ministério Público Federal para apurar o furto das imagens de Betsabá e **Rei Davi da Igreja do Pilar, que estariam na coleção pessoal do espólio de um homem em São Paulo.**

Na data de 11 de abril de 2017, a senhora Elaine entrou em contato com esta Coordenadoria, via mensagem eletrônica, relatando diligência de movimentação do processo de devolução da peça “Rei Davi”. **Conforme se pode verificar, a origem e a procedência da peça foram identificadas, não estando vinculada a templo religioso edificado em Minas Gerais.** E, ao que tudo indica, está sendo dado andamento ao caso no território de competência. Atualmente o Procedimento instaurado na Coordenadoria encontra-se encerrado.

No que diz respeito às esculturas identificadas como figura 2 – “São Paulo”, descrita como oriunda de Minas Gerais e atribuída à Francisco Xavier de Brito e figura 3 “São Bento”, descrita como oriunda de Minas Gerais e atribuída à Mestre Piranga não foram obtidas informações complementares, não havendo acréscimos significativos aos dados já disponíveis.

Ressalva-se que a autoria ser de Francisco Xavier de Brito e Mestre Piranga, por si só, não determina a função da obra – se integrante a templo religioso destinado a celebrações religiosas coletivas. No entanto, há de se considerar, neste aspecto, que a maior parte das obras produzidas pelos artífices foram destinadas às Igrejas. A partir de leituras feitas levantou-se que Francisco Xavier de Brito e Mestre Piranga esculpam e entalhavam peças sob encomenda da Igreja⁴. Ou seja, a probabilidade de obras de sua autoria terem sido produzidas para integrar templos religiosos coletivos de culto coletivo é consideravelmente alta. Tratam-se de escultores atuantes durante a segunda metade do século XVIII em Minas Gerais⁵, com o detalhe de que Mestre Piranga esculpia peças de pequeno e médio porte, fato que pode ter chamado a atenção de colecionadores. De acordo com o informado:

Esse tipo de imaginária sacra, de traço peculiar e com forte presença na região ao sul de Ouro Preto e Mariana, passando por Conselheiro Lafaiete até o Vale do Rio Doce, próximo a Ponte Nova, começou a atrair a atenção de colecionadores a partir dos anos 1950, época da

4 Disponível em: http://www.brasilartesenciclopedias.com.br/nacional/xavier_de_brito.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

5 Disponível em: <https://www.guiadasartes.com.br/mestre-de-piranga/biografia>. Acesso em: 18 mar. 2020.

primeira tentativa do restaurador Jair Afonso Inácio de agrupar esse conjunto de obras em torno de um mesmo responsável [...] Daí em diante, virou febre entre antiquários, que passaram a procurá-las não só pela força como pela beleza plástica, explica o historiador Célio Macedo Alves [...].⁶

Não obstante, para se concluir acerca da autoria são necessários estudos minuciosos e aprofundados. Trabalhos desta natureza têm sido desenvolvidos pelo pesquisador Marcos César Hill quanto ao escultor Francisco Xavier de Brito⁷, e pelos especialistas Célio Macedo Alves e Adriano Ramos, no que diz respeito à vida e a atuação do entalhador Mestre Piranga⁸.

No presente trabalho não se envidará análise de autoria, em razão da complexidade desta demanda. Para tal, seria necessário empreender ampla pesquisa em arquivos, análises aprofundadas das obras (forma, estilo, iconografia, material, técnica empreendida, entre outras) e a realização de exames específicos os quais, mesmo de posse das obras, o Ministério Público não poderia realizar por não dispor dos meios/equipamentos necessários. Ou seja, análises que só se mostrariam factíveis (se desejáveis) com a colaboração de outros órgãos como, por exemplo, IPHAN, IEPHA, IBRAM e Universidade – CECOR.

Este setor técnico compreende que, neste momento, não é necessário comprovar se peça é ou não dos artífices mencionados, tendo em vista a ponderação anterior. Contudo, se a Promotoria de Justiça de Ouro Preto entender que esta questão merece investigação, solicitações de estudo de atribuição de autoria devem ser endereçados aos especialistas citados anteriormente.

- Peças com origem/procedência indicada:

Integram este grupo a figura 4 – “Pia Batismal”, descrita como oriunda da região de Ouro Preto, Minas Gerais e figura 5 – “Cálice Purificador” (cortado), descrito como oriundo de Cachoeira do Campo, Ouro Preto/MG.

Inicialmente tem-se que a Pia Batismal, como o próprio nome indica, é um tanque instalado no interior de igrejas católicas no qual se deposita água destinada ao sacramento

6 Disponível em: <http://www.grupooficinaderestauero.com.br/noticias/mestre-piranga.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

7 Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/cha/atas/2004/DE%20ARAUJO,%20Jeaneth%20Xavier%20-%20IEPHA.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

8 Disponível em: <http://www.grupooficinaderestauero.com.br/noticias/mestre-piranga.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

do batismo, majoritariamente, de crianças, antes de iniciar a catequese. Geralmente é construída de pedra, e, raramente, de metal ou madeira⁹. É o instrumento por meio do qual se concretiza uma das mais importantes práticas do cristianismo, portanto elemento de grande destaque.

O cálice, por sua vez, é a taça que receberá o vinho no ato da consagração eucarística, elemento de grande importância na transubstanciação¹⁰ que significa a mudança da substância do pão e do vinho na substância do Corpo e sangue de Jesus Cristo.

- Sistema de Registro de Peças Sacras Desaparecidas

Esclarecida a situação da imagem denominada como “Rei Davi”, tem-se as imagens de São Paulo e São Bento e as peças: pia batismal e cálice.

Para as esculturas pode-se afirmar que a autoria se configura como um elemento indicativo de função e destinação, mas na impossibilidade de se tecer considerações a este respeito outros aspectos foram ponderados para se estabelecer se os itens em questão pertencem ou não a templos religiosos. Dessa forma, novamente foi realizada verificação no banco de dados de peças desaparecidas do Ministério Público e, após consulta ao banco, confirmou-se a verificação realizada na nota técnica nº 48/2012 - de que não há cadastro correspondente às imagens de São Paulo e São Bento.

Quanto à pia batismal, existe apenas uma peça com esta designação, entretanto, o cadastro se refere à uma pia de pedra sabão da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, edificada no município de Catas Altas, descartando a hipótese de ser o item constante da coleção de João Marino.

Em relação ao cálice, encontrou-se 30 registros, sendo:

- **8 com fotos:** 2 dos registros fotográficos não coincidem com o registro da peça sacra e em 6 deles, ao se fazer a leitura das descrições, características, origem e procedência das peças, verificou-se que não correspondem às informações presentes no catálogo;
- **22 sem fotos:** verificou-se, a partir das características, dimensões e/ou origem e procedência apresentadas nas fichas, que nenhum dos cadastros correspondem com o bem descrito no catálogo.

9 Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pia_batismal. Acesso em: 19 mar. 2020.

10 Transubstanciação significa a mudança da substância do pão e do vinho na substância do Corpo e sangue de Jesus Cristo

Em resumo, **não foram localizados cadastros correspondentes às peças em análise.**

Importante esclarecer que constam no referido banco bens que este *Parquet* tomou ciência do desaparecimento por intermédio de sacerdotes da Igreja Católica, de paroquianos, pesquisadores da área e até mesmo da mídia. Embora se tenha um número significativo de bens cadastrados, isso não significa que correspondem à totalidade de bens desaparecidos no Estado. Por isso, o fato de os bens não estarem cadastrados no banco não elimina, por si, a possibilidade de terem sido furtados de algum templo religioso edificado no Estado de Minas Gerais.

Inegavelmente a pia batismal e o cálice estão vinculados a celebrações religiosas, em razão do seu fim em si. Esculturas oriundas de templos religiosos de culto coletivo, em regra, apresentam grandes dimensões – a partir de 30/40 cm de altura. As imagens retabulares, como o próprio nome indica, são destinadas ao culto nos retábulos, têm como algumas de suas distinções básicas a expressividade dramática, concentrada no olhar direcionado para baixo, e a adequação formal ao retábulo¹¹, motivo pelo qual possuem maiores dimensões. **As esculturas de São Paulo e o São Bento, apresentam as dimensões de altura compatíveis com imagens retabulares.**

Ressalta-se que em razão de não ter tido acesso físico às peças, sendo a análise **exclusivamente** digital, não foi possível, confirmar a autoria, indicação de procedência e a datação dos bens, tampouco esclarecer autenticidade destes. Motivo pelo qual não foram tecidas considerações a este respeito, se tratando de ponto ainda passível de estudo.

As análises realizadas permitem afirmar que os bens possuem características de pertencerem a templos de culto coletivo. Mas, por hora, não foram encontrados dados que vinculam as peças à templos edificados em Minas Gerais.

4. Fundamentação:

Os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

11 OLIVEIRA, Myriam Andrade Ribeiro de. A Escola Mineira de Imaginária e suas particularidades in: COELHO, Beatriz (org). Devoção e arte: Imaginária Religiosa em Minas Gerais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 21-22

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podendo ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio, insuscetíveis de apropriação por terceiros.

De acordo com artigo escrito por Marcos Paulo de Souza Miranda¹², em 09 de dezembro de 1830, Dom Pedro I sancionou lei dispondo que: “São nullos e de nenhum efeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contratos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis e immoveis e semoventes, de seu patrimônio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos”. Por este motivo, a Lei nº 556 de 1850 prevê em seus artigos 2º e 3º que são proibidos de comerciar "as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares". Destacou-se na fonte consultada que as corporações de mão morta são Instituições de caráter permanente, com fim religioso, de beneficência, de caridade, tais como irmandades, ordens terceiras, confrarias, igrejas, mosteiros, capelas, asilos e outros semelhantes.

Segundo o Decreto nº 2.747 de 16 de fevereiro de 1861, era competência do Ministério do Império: “1º A divisão ecclesiastica. 2º A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas e quaesquer actos respectivos. 3º Os conflitos de jurisdição e os recursos á Coroa em materias ecclesiasticas. 4º O Beneplacito Imperial e licenças prévias para as graças espirituais, que se impetrarão da Santa Sé e seus delegados. 5º Os negócios da Santa Sé e seus delegados. 6º Os negocios relativos aos Seminários, Conventos, Capella Imperial, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias. 7º Os negocios relativos aos outros cultos não católicos”.

Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão-morta deixou de existir, para as novas aquisições. Contudo, no que diz respeito aos bens adquiridos pela Igreja antes da República, eles permaneceram submetidos ao antigo regime jurídico de mão morta. Qualquer ato praticado em afronta a tal regime jurídico é nulo por tratar sobre objeto ilícito. Miranda citou o que leciona Silvio Meira sobre o regime jurídico de mão morta:

Poderia parecer à primeira vista que, com a separação realizada entre a Igreja e o Estado, toda a argumentação anteriormente expendida viria por terra. Para tal admitir seria necessário afirmar que os templos haviam perdido a sua sacralidade, o que não é certo. Mesmo num estado leigo,

12 Disponível em: ConJur - Leis atuais permitem maior proteção do patrimônio que foi da Igreja <https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/ambiente-juridico-leis-atuais-permitem-maior-protacao-patrimonio-foi-igreja-3/7> acesso em abril de 2020.

eles continuam a ser consagrados ao culto de Deus e merecem tratamento especial nas legislações civis. Sejam que templos forem, contanto que estejam consagrados.

Dessa forma, o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, que ainda está vigente, dispõe:

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto.

Este entendimento é corroborado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que, em 1971, publicou o documento-base sobre a arte sacra, que indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.

Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, que resolve:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

12. As peças sacras que guardam características (dimensões, porte, fatura, etc) de serem oriundas de templos utilizados para o culto coletivo (Igrejas e Capelas) e que se encontram em poder de particulares, presumem-se de procedência ilícita até prova em contrário a ser produzida pelo detentor, uma vez que as normas de direito canônico vedam a alienação de peças utilizadas no culto divino.

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6, prevê:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da cautela dos arquivos.

Ou seja, não resta dúvidas de que a natureza dos bens sacros, por si só, os distingue como dignos de serem **salvaguardados, valorizados, promovidos e fruídos, devendo ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4.845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Os artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei 25/1937 estabelecem que:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

Por fim, cita-se o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM. Extraí-se do Decreto:

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do [art. 7º, § 1º, ao Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009](#);

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no [§ 1º do art. 216 da Constituição](#) e no [art. 5º da Lei nº 11. 904, de 2009](#), o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;

II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;

III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;

IV - intervirá no bem, somente com prévia anuência do IBRAM;

V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e

VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM (grifo nosso).

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

5. Conclusões e Sugestões:

Considerando que a escultura denominada como “Rei Davi tocando lira”, foi identificada como oriunda do Estado do Rio de Janeiro, município de Duque de Caxias, Distrito do Pilar, procedente da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar. E, ao que tudo indica, está sendo dado andamento ao caso no território de competência;



Considerando que os bens: escultura de São Paulo e São Bento, pia batismal e cálice possuem características de pertencerem à templos religiosos. Mas, por hora, não foram encontrados dados que vinculam as peças à templos edificadas em Minas Gerais;

Considerando terem sido localizados endereços das senhoras Mariângela de Vasconcelos Marino Cláudia Marino Semeraro diferentes daqueles para os quais foram remetidos os ofícios nº0834/2012/4ªPJOP e nº 0922/2012/4ªPJOP;

Considerando que as Arquidioceses de Belo Horizonte e Mariana não foram contatadas com o objetivo de identificar se as peças pertencem ao seu acervo religioso. Configurando-se como uma diligência a realizar-se;

Considerando que os órgãos de cultura do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo não foram contatados com o objetivo de identificar se as peças pertencem ao seu acervo cultural. Configurando-se como uma diligência a realizar-se;

Considerando que se deve fazer cumprir as leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Sugere-se:

- Que as senhoras Mariângela de Vasconcelos Marino e Cláudia Marino Semeraro, informem se estão de posse das 4 (quatro) peças sacras, a saber: São Paulo, São Bento, pia batismal e cálice purificador. Em caso positivo que informem sobre a origem e procedência destas, apresentando documentos comprobatórios de compra/venda, bem como acerca da autenticidade dos itens;
- Mariângela de Vasconcelos Marino, portadora do RG nº 4.455.295-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 090.306.368-90, residente e domiciliada na Rua Lopes Amaral, nº 99, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP;
- Cláudia Marino Semeraro, portadora do RG nº 4.455.296-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 668.310.598-72, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 597, apartamento nº 102, Bairro Alto da Boa Vista, São Paulo/SP;
- Que seja oficiada a Arquidiocese de Belo Horizonte – Cúria Metropolitana (**Endereço: Av. Brasil, 2079 – Bairro Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.140-007 - Fone: (31) 3269-3100**), solicitando que informe se constam como extraviadas - de qualquer uma das igrejas pertencentes à Arquidiocese - peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que se-

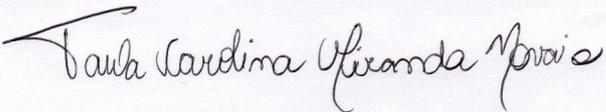
jam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação;

- Que seja oficiada a Arquidiocese de Mariana (**Endereço: Rua Direita, 102 – Centro, Mariana (MG), CEP: 35.420-000 - Fone: (31) 3557-1237 ou (31) 3557-1351**), solicitando que informe se constam como extraviadas - de qualquer uma das igrejas pertencentes à Arquidiocese - peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que sejam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação;
- Que seja oficiado ao IPHAN/Superintendência do Rio de Janeiro (**Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 3131, 4º andar - Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ) CEP: 20210-911 – Fone: (21) 2233-6060**) solicitando que informe se constam como extraviadas - de qualquer uma das igrejas protegidas - peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que sejam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação;
- Que seja oficiado ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC/RJ (**Endereço: Rua da Quitanda, nº 86, 8º andar – Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20091-902 – Fone: 2216-8500 Ramais- 278 ou 279**) solicitando que informe se constam como extraviadas - de qualquer uma das igrejas protegidas - peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que sejam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação
- Que seja oficiado ao IPHAN/Superintendência de São Paulo (**Endereço: Avenida Angélica, nº 626, - Santa Cecília, São Paulo (SP) CEP: 01228-000 – Fone: (11) 3826-0744**) solicitando que informe se constam como extraviadas - de qualquer uma das igrejas protegidas - peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que sejam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação;
- Que seja oficiado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT (**Endereço: Rua Mauá, nº 51, - Centro Histórico de São Paulo (SP) CEP: 01028-900 – Fone: (11) 3337-3363**) solicitando que informe se constam como extraviadas de qualquer

uma das igrejas protegidas peças com características semelhantes a das esculturas de São Paulo e São Bento, bem como da pia batismal e do cálice apresentados nesta nota técnica. Em caso positivo, que sejam encaminhadas descrição, fotografias, entre outros dados que respaldem a afirmação;

- Que caso as diligências mencionadas não contribuíssem para a identificação da origem e procedência dos bens aqui elencados, que os(as) detetores(as) sejam novamente oficiados na intenção de sugerir que, na hipótese de se dispor dos bens, que a superintendência local do IPHAN seja contatada, em observância ao disposto no artigo 28 do Decreto Lei nº 25 de 1937. Assim como o IBRAM, para que se manifeste se os bens devem ser declarados de interesse público, de acordo com os termos dispostos nos artigos 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 8.124 de 2013.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais
Ministério Público – Mamp 4937
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora



Raquel Mayra Ameno Ayres Silva
Ministério Público – Mamp 1019600
Estagiária de Conservação-Restauração

Despacho

Remeter cópia do PAAF ao CAOMA do Rio de Janeiro para providências que entender cabíveis quanto as peças de seu território.

Devolva-se o ICP com NT, colocando-se a CPPC à disposição para eventuais novos apoios.

Suspenda-se no SRU. Não havendo novo pedido em 06 meses, archive-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico